TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8038941-28.2024.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: SÃO FRANCISCO DO CONDE PROCESSO DE 1.º GRAU: [8001023-61.2024.8.05.0235] PACIENTE: CAIQUE SANTOS DE ALMEIDA IMPETRANTE/ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA AUXILIADÔRA CAMPOS LÔBO KRAYCHETE RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ANÁLISE INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. PRESENTES OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADA. OFENSA AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICADO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INCABÍVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Não há nos autos prova inequívoca da atipicidade da conduta, a evidenciar a ausência de justa causa, em especial quando demonstrada a materialidade delitiva e os indícios de autoria. Decreto constritor que, embora sucinto, está lastreado na prova da materialidade delitiva, indícios de autoria e periculum libertatis, evidenciando o risco à ordem pública; preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Eventual similaridade em relação a decisões exaradas para outros investigados não implica violação ao dever de fundamentação, sobretudo em razão do contexto semelhante das prisões: cumprimento de mandados de busca e apreensão que decorreram de uma mesma investigação. Não cabe, em juízo de cognição sumária, prever o quantum de pena ou regime de cumprimento que será atribuído no caso concreto, cabendo a decisão ao juízo da ação penal, ao final da instrução processual. Demonstrada a pertinência do cárcere cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, visto que insuficientes para acautelar a ordem pública. Alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, por si sós, não possuem o condão de desconstituir a prisão preventiva. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8038941-28.2024.8.05.0000, da comarca de São Francisco do Conde, tendo como impetrante o advogado Leonardo Oliveira da Rocha e Paciente Caíque Santos de Almeida. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8038941-28.2024.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Julho de 2024. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Leonardo Oliveira da Rocha, em favor do paciente Caíque Santos de Almeida, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da comarca de São Francisco do Conde. Em apertada síntese, relata o Impetrante que o paciente foi preso em flagrante, no dia 13/06/2024, pela suposta prática do crime de associação para o tráfico, sendo sua prisão posteriormente convertida em preventiva. No entanto, sustenta que o respectivo auto de prisão em flagrante "descreve uma conduta totalmente atípica" e que a decisão a impor a medida

cautelar extrema carece de fundamentação válida, porquanto "se limitou a apreciar a gravidade abstrata do delito". Nesse sentido, ainda destaca que a autoridade coatora utilizou a mesma decisão para outros dois flagranteados, presos no mesmo dia, mas por crimes diversos, além de argumentar que, no caso em tela, medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar a ordem pública. Por fim, sustenta ofensa ao princípio da homogeneidade, anotando que "diante da ínfima quantidade de entorpecente apreendido, da primariedade e bons antecedentes do acusado e do modus operandi dos fatos investigados, muito provavelmente este será beneficiado com o redutor de pena do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em seu patamar máximo" (sic). Com base no exposto, requereu, em caráter liminar, o deferimento da ordem de habeas corpus para que seja relaxada a prisão preventiva imposta ao paciente, sem o prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas, o que espera ser confirmado quando do julgamento do mérito. O presente writ foi distribuído por sorteio, em 17/06/2024, à relatoria do eminente Des. Luiz Fernando Lima — Primeira Câmara Criminal 1ª Turma, conforme consta em certidão de id. 63989612. Decisão de indeferimento da medida liminar no id. 64078462, requisitandose informações à apontada Autoridade Impetrada. Informes judiciais prestados no id. 64359220. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (id. 64524423). Em 27/06/2024 sobreveio decisão da lavra do e. Juiz Substituto de 2º Grau, Álvaro Marques de Freitas Filho (id. 64727493), apontando prevenção destes autos em relação ao Habeas Corpus nº. 8038931-81.2024.8.05.0000, distribuído anteriormente à minha relatoria, argumentando haver conexão entre ambos, já que a prisão do paciente Caíque Santos de Almeida — assim como a de Silvonildo Ferreira dos Santos (paciente do habeas corpus sob nº 8038931-81.2024.8.05.0000) - decorreu do cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos nos autos do mesmo Processo sob nº 8000905-85.2024.8.05.0235. Os autos foram redistribuídos à minha relatoria, por prevenção, em 03/07/2024, conforme certidão de id. 64925764. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12) (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8038941-28.2024.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Leonardo Oliveira da Rocha, em favor do paciente Caíque Santos de Almeida, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da comarca de São Francisco do Conde. Infere-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito, no dia 13 de junho de 2024, pela suposta prática do crime de associação para o tráfico de drogas, tendo sido a prisão em flagrante homologada e convertida em preventiva após a audiência de custódia, em 14 de junho do ano corrente. (id. 449212318; 449223057, fls. 1/2- APF 8001023-61.2024.8.05.0235 - PJe 1º. Grau). O Impetrante sustenta que o fato atribuído ao Paciente é atípico, já que nenhum entorpecente foi apreendido em sua posse e a conduta descrita no auto de prisão em flagrante não se assemelha à imputação do suposto crime praticado pelo Paciente. No mérito, pede a revogação da prisão preventiva, ao argumento de que a decisão não foi devidamente fundamentada, além de ser semelhante a outras duas decisões proferidas pela mesma magistrada. Alega, também, ofensa ao princípio da homogeneidade e que o Paciente ostenta condições subjetivas favoráveis, aptas à substituição do cárcere por outras medidas cautelares diversas. Inicialmente, no tocante à atipicidade da conduta, não assiste razão ao Impetrante. Os elementos

colacionados ao writ não evidenciam, de plano, a alegação apontada. Em consulta aos autos do APF nº. 8001023-61.2024.8.05.0235 e dos informes colacionados pela Autoridade impetrada (id. 64359220), observa-se que, na data dos fatos, policiais civis cumpriram mandados de busca e apreensão domiciliar em diversos endereços, entre os quais a residência do Paciente apontado como um dos principais investigados, integrante da facção Bonde do Maluco (DBM) no município de São Francisco do Conde, com atuação na região da Pitangueira, inclusive com denúncia de utilização de menores no tráfico de drogas -, por forca de decisão exarada nos autos nº. 8000905-85.2024.8.05.0235 (id. 448421461, 448519365 - PJe 1º Grau). Pois bem. Efetivada a diligência em desfavor do Paciente, a autoridade policial consignou que o investigado: "No momento de sua apreensão informou que não tinha droga em sua posse, e indicou os outros investigados que estavam com posse droga de sua propriedade, em diligência foi encontrada a droga da propriedade de Caíque, em posse de nome Sivolnildo, Blendo e Geovane. Aduziu que está em liberdade condicional, e que já foi preso 03 (três) vezes, pelo crime de tráfico de drogas. Conforme investigações, que contem imagens é possível aferir a relação entre todos acusados. Cumpre asseverar, que no deslinde do cumprimento da Decisão, o investigado Caíque Santos de Almeida, ao ser questionado onde estaria a "droga" de sua propriedade o mesmo informou que estaria em posse de Blendo Silva dos Santos, em diligência, foi encontrado em posse do retromencionado — Blendo, certa quantidade de droga, 29 pinos aparentando ser a substância cocaína, 24 trouxinhas contendo substância esverdeada aparentando ser substância maconha e mais uma quantidade aparentando ser maconha condicionada em saco, que por fim, resultou na apreensão em flagrante Blendo Silva dos Santos.". (id. 63974455, fls. 13/14, grifei) Observa-se que os investigadores responsáveis pela diligência ressaltaram que o Paciente afirmou que a droga que lhe pertencia estava sendo armazenada por terceira pessoa, indicando o endereço onde o material estaria guardado (id. 63974455, fls. 16/18). O próprio paciente afirmou em sede de interrogatório policial, que as drogas de sua propriedade estavam sendo armazenadas por Blendo e Geovani — vulgo Foguete (id. 63974455, fl. 33). Os elementos até então trazidos aos autos demonstram a materialidade e os indícios de autoria delitiva. Oportuno registrar que o material entorpecente supostamente pertencente ao Paciente e apreendido em poder de Geovani e Blendo foi submetido a exame preliminar, com resultado positivo para maconha e cocaína (id. 449132320, 449132322, fls. 1/2 - APF 8001023-61.2024.8.05.0235 - PJe 1º Grau). Portanto, não há que falar em flagrante ilegalidade, in casu, e muito menos, em ausência de justa causa, já que, além da prova de materialidade delitiva e indícios de autoria, de outro lado, não se tem presente causa extintiva de punibilidade ou prova de atipicidade da conduta. No mesmo sentido: STJ, AgRg no HC 750133/GO, da Quinta Turma. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. 14/05/2024; DJe 23/05/2024. Registre-se, por oportuno, que a ausência de apreensão de droga em poder do Paciente não afasta, de pronto, a materialidade delitiva, seja para o delito de tráfico, quando associada a outros elementos de prova, seja para o delito de associação para o tráfico. Sobre o tema, já se posicionou o STJ: "(...) 5. A ausência de apreensão de drogas na posse direta do paciente não afasta a prática do delito ou sua flagrância, eis que demonstrada sua ligação com os corréus e adolescentes, além de sua relação com os demais alvos da busca e apreensão. (...)" (HC 441712/SP, da Quinta Turma. Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 21/02/2019; DJe 12/03/2019) "(...) 3. A caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de

droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão. Assim, a mera ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente 'não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a quarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito', conforme decidido por ocasião do julgamento do HC n. 536.222/SC, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (5ª T., DJe de 4/8/2020). 4. Porque mantida a condenação das rés no tocante a ambos os crimes, deve ser mantida inalterada também a imposição do regime inicial fechado, ex vi do disposto no art. 33, § 2º, a, do CP (sanção superior a 8 anos de reclusão). 5. Agravo regimental não provido". (AgRg no HC 557527 / SP, da Sexta Turma. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, j. 11/12/2023; DJe 15/12/2023) O Impetrante não se desincumbiu de comprovar, em prova préconstituída, a alegada atipicidade da conduta do Paciente, tratando-se de circunstância que demanda incursão no contexto fático-probatório para a sua comprovação, providência incabível nesta estreita via mandamental (AgRq no RHC 194602/CE, da Quinta Turma. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22/04/2024; DJe 24/04/2024). No tocante à alegada ausência de requisitos para a decretação da prisão preventiva, também não assiste razão ao Impetrante. Observa-se que a decisão impugnada está devidamente lastreada no risco à ordem pública, evidenciado no periculum libertatis do Paciente, sobretudo ante a gravidade e circunstâncias concretas que envolveram o delito supostamente perpetrado. Vejamos decisio proferido pelo juízo primevo: "(...). O auto de prisão em flagrante possui validade formal, estando presentes os requisitos legais para sua homologação. Quanto à decretação da prisão preventiva, observo que esta medida é excepcional e deve ser decretada apenas quando demonstrada sua real necessidade. No caso em questão, há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, uma vez que foram encontradas substâncias entorpecentes na posse do flagranteado, conforme evidenciado nos depoimentos e no laudo preliminar de constatação das drogas apreendidas. Além disso, a quantidade de drogas apreendidas e as circunstâncias da prisão indicam a gravidade do delito, sendo o tráfico de drogas um crime que causa sérios danos à sociedade e à ordem pública. Considerando ainda o histórico criminal do flagranteado, que já responde a processo pelo mesmo tipo de crime, entendo que a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública e para evitar a reiteração criminosa. (...)". (id. 63974454, fls. 2/3). A materialidade delitiva e os indícios de autoria, como visto, encontram-se suficientemente demonstrados no auto de prisão em flagrante, com destaque para o despacho da autoridade policial, informando o cumprimento dos mandados de busca e apreensão (id. 63974455, fl. 13/14); o laudo de constatação, com resultado positivo para maconha e cocaína do material supostamente pertencente ao Paciente, armazenado por Blendo e Geovani (id. 449132320, 449132322, fls. 1/2 - APF nº. 8001023-61.2024.8.05.0235 - PJe 1º Grau) e os depoimentos dos policiais civis responsáveis pela diligência (id. 63974455, fls. 16/18). Já a salvaguarda à ordem pública restou evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, visto que o Paciente responde a outras ações penais na comarca (Ação Penal nº. 0000058-64.2020.8.05.0235 e 0532206-31.2019.8.05.0001), inclusive por crime da mesma natureza. A Lei exige e, no caso concreto, a decisão impugnada atendeu aos requisitos e pressupostos legais previstos nos artigos 310, II, c/c os arts. 311 e 312, do Código de Processo Penal,

diante da necessidade de resquardar a ordem pública. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no RHC 194401/MG, da Quinta Turma. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22/04/2024; DJe 24/04/2024; AgRg no HC 779690/SP, da Sexta Turma. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 27/03/2023; DJe 31/03/2023 Em seu r. decisio, o Juízo primevo fez referência aos elementos informativos colhidos no inquérito policial que subsidiaram o auto de prisão em flagrante, embora não os tenha transcrito, o que não implica ilegalidade do édito constritivo. Mutatis mutandis, já consignou o STJ: "(...) 2. Na espécie, observa-se que a decisão impugnada, embora sucinta, trouxe motivação concreta e suficiente para justificar a manutenção da custódia cautelar, decretada com o fim de assegurar a ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta delitiva – transporte e quarda de expressiva quantidade de entorpecente (114 tijolos de maconha). 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no HC 662450 / SP,da Quinta Turma. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. 18/05/2021, DJe 21/05/2021) "1. Deve ser reformada a decisão hostilizada que revogou a prisão preventiva imposta à agravada, a partir de conversão de sua prisão em flagrante, em 13/4/2023, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas (2.535 g de maconha, 100 g de cocaína e 60 g de crack) e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (um revólver, calibre .38, e uma pistola, calibre .765). 2. Isso porque, a despeito de sucinta, não se verifica constrangimento quanto à fundamentação, pois o decreto prisional demonstrou a gravidade concreta do delito, evidenciada pela diversidade e quantidade de entorpecentes, além da apreensão de duas armas de fogo. 3. Agravo regimental provido para, cassando a decisão de fls. 171/172, restabelecer a prisão preventiva da agravada, decretada nos Autos n. 0000344-32.2023.8.12.0012, da 1º Vara Cível, Criminal e do Tribunal do Júri da comarca de Ivinhema/MS". (AgRg no RHC 186833 / MS, da Sexta Turma. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 9/4/2024; DJe 17/04/2024) Também não merece acolhimento a alegação de fundamentação genérica, ao argumento de que a magistrada proferiu decisões idênticas em outros dois processos. Não se ignora a identidade de fundamentação apresentada pela apontada autoridade coatora, o que, prima facie, poderia levar à compreensão de que o juízo a quo teria violado o dever de fundamentação da decisão. Entretanto, não é o que se vê na hipótese. Isso porque, como visto, a Magistrada lastreou o decreto prisional em elementos de informações colhidos no bojo do auto de prisão em flagrante. Quanto às decisões colacionadas pelo Impetrante (id. 63974458, fls. 2/3 e 63974459, fls. 2/3 referentes a outros dois investigados em APF distintos), nota-se que ambos tiveram mandados de busca e apreensão em seu desfavor, cumpridos por ocasião da deflagração da mesma operação policial — conforme se depreende do despacho exarado pela autoridade policial (id. 63974455, fls. 13/14). Não se trata, assim, de violação ao dever de fundamentação mas sim, de similaridade em relação às circunstâncias que ensejaram a prisão do paciente e dos outros investigados — repita-se: todos foram presos a partir do cumprimento de mandados de busca e apreensão determinados nos autos nº. 8000905-85.2024.8.05.0235, sendo encontradas drogas na ocasião e todos respondem a ações penais por crimes da mesma natureza. No que diz respeito à alegação de que a eventual pena a ser futuramente aplicada ao Paciente, se condenado, implicará regime mais benéfico, entendo que não cabe, nesta estreita via mandamental verificar tal resultado, o que somente se observará após findada a instrução processual, atividade própria do Juízo de Primeiro Grau, a quem compete decidir a causa, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Logo, resta incabível o pleito

de liberdade, com fundamento no princípio da homogeneidade. (STJ, AgRg no HC 837847/SC, da Quinta Turma. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 05/09/2023, DJe 08/09/2023; AgRg no HC 780671/MG, da Sexta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 19/12/2022, DJe 02/02/2023). Registre-se que a situação dos autos não se trata de cumprimento antecipado de pena, o que, por óbvio, violaria o princípio da presunção de inocência. Nesse sentido, prisão preventiva e prisão decorrente de sentença penal condenatória se tratam de constrições de naturezas distintas, compatíveis entre si, desde que evidenciada a pertinência do cárcere cautelar, como é a presente situação (STJ, AgRg no HC 729735/PR, da Sexta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 10/05/2022, DJe 16/05/2022). Por fim, demonstrada, no caso concreto, a pertinência da medida extrema, a inaplicabilidade de medidas cautelares distintas da prisão em favor do Paciente constitui simples consectário lógico da evidente necessidade do seu recolhimento ao cárcere. De igual modo, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de desconstituir a prisão preventiva: STJ, AgRg no RHC 183827/BA, da Ouinta Turma. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 20/05/2024, DJe 24/05/2024; HC 734006/SP, da Sexta Turma. Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, j. 22/03/2022, DJe 25/03/2022. Assim, ausente no caso concreto, constrangimento ilegal apto ao acolhimento do presente remédio constitucional, conheço e denego a Ordem pleiteada. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8038941-28.2024.8.05.0000)